



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

GABINETE VEREADOR  
THIAGO PATERLINI MONJARDIM

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2020.**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2007 – ACRESCE O ARTIGO 363-A - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 46, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, faz saber que o PLENÁRIO APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º** Fica acrescido o Artigo 363-A e § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º na Lei Complementar nº 008/2007, com a seguinte redação:

“Artigo 363-A – Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, os contribuintes residentes ou instalados em logradouros que possuem iluminação pública cujo serviço tenha sido interrompido por período igual ou superior a 07 (sete) dias.

§ 1º- A Concessionária de energia atestará a falta de iluminação pública, fornecendo mensalmente a Secretaria Municipal da Fazenda a listagem contendo, no mínimo, nome, endereço e nº do cliente, impressos na conta de energia elétrica, dos contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam a efetiva iluminação pública, seja por falta de implantação do serviço ou ainda por interrupção por período igual ou superior a 07 (sete) dias.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá fornecer regularmente a relação dos contribuintes isentos do pagamento da CIP, nos termos da Lei, à Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, à qual caberá operacionalizar o cancelamento da cobrança da contribuição.

§ 3º - Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda regular a forma e demais condições em que a isenção tratada no caput deste artigo será implementada.

§ 4º - A isenção que trata o caput deste artigo:

I – cessará a partir do mês seguinte ao do início ou restabelecimento do fornecimento de iluminação pública;

II – não se aplica nos casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, desde que previamente comunicados pela concessionária à autoridade competente do Executivo Municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

§ 5º - A concessão de isenção e o cancelamento da cobrança Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP compete ao município de Guarapari e somente será operacionalizados pela empresa concessionária mediante solicitação formalizada pelo município ou por determinação judicial, cabendo à empresa concessionária, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento.”

**Artigo 2º** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 008/2007

**Artigo 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2020.

**THIAGO PATERLINI MONJARDIM**  
**Vereador-PODEMOS**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei complementar trata de matéria tributária visando a isenção da cobrança Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP aos contribuintes residentes ou instalados em logradouros que possuem iluminação pública cujo serviço tenha sido interrompido por período igual ou superior a 07 (sete) dias.

Quanto a constitucionalidade da matéria o inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, estabelece a competência da Câmara Municipal para legislar sobre tributos municipais e isenções.

**Art. 46** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

Recebi recentemente reclamações de moradores de bairros que ficam semanas sem o funcionamento da iluminação pública em via pública, contudo mesmo sem a prestação do serviço, a conta de energia chega ao cidadão sem qualquer isenção de pagamento.

Se o serviço não é prestado não tem porque o cidadão pagar. Assim se o Município cobra há de prestar o serviço de forma a atender melhor ao contribuinte.

A proposta tem como objeto a prestação de serviço mais eficiente por parte da Municipalidade e da Concessionária de energia elétrica para o contribuinte.

E mais, temos que considerar que ruas bem iluminadas é um dos fatores à contribuir para segurança pública.

Por ser uma proposição de interesse da coletividade peço a aprovação pelos colegas Vereadores.

THIAGO PATERLINI MONJARDIM  
VEREADOR - PODEMOS

